=LEI Nº 2.507 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012=PM

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS NA FORMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E UNIDADES LOGÍSTICAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS, E AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS COM OBJETIVOS EDUCACIONAIS, DE ESTÍMULO AO COMÉRCIO LOCAL E DE AUMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais disciplinados por esta lei visando beneficiar a implantação ou a ampliação de empreendimentos industriais, comerciais, centros de distribuição e unidades logísticas de serviços e produtos e prestadores de serviço no Município de Palmital, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei.

I – isenção do imposto predial sobre a área a ser construída em função do Projeto, por 05 (cinco) anos;

II – isenção por 05 (cinco) anos do imposto territorial sobre a área destinada à construção ou ampliação;

III – pagamento, a título de devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos 10 (dez) anos consecutivos à data de início das atividades fixada no respectivo Projeto, de uma quota do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do aumento dos repasses da quota parte do ICMS à Prefeitura Municipal de Palmital, em conformidade com os Arts. 5º e 12 desta Lei.

IV – Redução em 50% da base de calculo do ITBI incidente sobre a transferência de imóveis objetos da instalação e ou ampliação de projetos industrial, comercial e de serviços.

V – Redução da base de calculo do ISSQN em 50% sobre as obras de construção referentes aos projetos desde que estas obras sejam executadas pela própria empresa, não se aplicando nos casos de substituição tributária, serviços tomados.

VI – Redução progressiva da base de calculo do ISSQN para empresa em inicio de atividade por cinco anos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os incentivos fiscais contidos nesta lei às empresas estabelecidas em distrito industrial situados no município de Palmital desde que os pressupostos desta lei sejam observados:

Art. 3º Para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei, as empresas ou conjunto de empresas interessadas deverão:

I – apresentar os projetos completos referentes à implantação ou a ampliação de empreendimentos industriais, centros de distribuição e unidades logísticas de serviços e produtos e empreendimentos prestadores de serviços no Município;

II – iniciar as obras de implantação ou ampliação da unidade industrial ou de serviços compra de equipamentos e máquinas e os serviços correlatos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de aprovação dos projetos pela Prefeitura;

III – iniciar/ampliar o funcionamento de suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção ou ampliação;

IV – demonstrar os impactos ambientais decorrentes da iniciativa, as medidas de controle planejadas e as licenças ambientais pertinentes, antes da instalação do empreendimento;

V – apresentar projetos que estejam em concordância com as disposições do Plano Diretor e suas Leis Complementares;

VI – faturar no Município toda a produção e serviço de sua unidade aqui instalada ou para cá transferida, atendendo as determinações da legislação pertinente;

VII – não destinar o seu imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

VIII – licenciar toda a sua frota de veículos,

obrigatoriamente, no Município de Palmital;

IX – depositar no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no mínimo 1% (um por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, a partir da data de aprovação dos projetos pela Prefeitura;

X – não possuir débitos com os cofres públicos do Município de Palmital.

XI – Enviar a Coordenadoria de Finanças e Orçamento cópias magnéticas das GIAs – guia de informação e apuração do ICMS que forem enviadas ao fisco estadual mensalmente.

XII – Em se tratando de empreendimentos prestadores de serviços os benefícios desta lei serão concedidos apenas aos em inicio de atividade.

§ 1º Às empresas que cumprirem o disposto no inciso IX deste artigo, será concedido o Selo Municipal de Empresa Amiga da Criança, nos moldes a serem definidos pelo executivo em regulamento próprio.

§ 2º O pedido de inclusão da empresa nos benefícios desta Lei deverá ser acompanhado de Projeto que demonstre o atendimento do inciso I, e demais informações conforme normativa estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Projeto mencionado no § 2º não poderá ser alterado sem prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 4º A concessão de benefícios às empresas que não estejam instaladas e em funcionamento em Palmital até 24 meses antes da apresentação do respectivo Projeto fica subordinada à compra de terreno e inclusão de construção de prédio próprio nas metas propostas pela empresa.

§ 5º A compra de máquinas e equipamentos a que se refere o inciso II, quando discriminadas no correspondente Projeto, deve destinar-se à produção na unidade de Palmital.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º Do prazo de vigência dos benefícios previstos nesta lei;

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 2º, terá início no exercício seguinte ao início das atividades previstas no respectivo Projeto.

§ 2º Os benefícios previstos no inciso VI do art. 2º, terão no primeiro ano de atividade redução de 80% na base de calculo do tributo, no segundo ano redução de 65% na base de calculo do tributo, no terceiro ano redução de 50% na base de calculo do tributo, no quarto ano redução de 35% na base de calculo do tributo e no quinto e último ano do beneficio redução de 20% na base de calculo do tributo.

§ 3º Os benefícios previstos no inciso IV do art. 2º terá inicio com a publicação desta lei e o beneficiário terá que cumpra o estabelecido no art. 3º e seus incisos.

§ 4º Os benefícios previstos no inciso V do art. 2º terá inicio com a publicação desta lei desde que o beneficiário cumpra o estabelecido no art. 3º e seus incisos.

Art. 5º O atendimento ao inciso III do art. 2º será da seguinte forma:

§ 1º Com relação aos prazos, a partir do ano seguinte ao início previsto das atividades nos respectivos Projetos e até quando perdurar o benefício:

I – até 30 (trinta) dias após a publicação, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, dos Índices de Participação dos Municípios do ICMS, a Coordenadoria de Finanças e Orçamento calculará os Índices de Participação das Beneficiárias para o exercício seguinte, de acordo com as fórmulas apresentadas no art. 12 desta Lei, publicando seus valores oficialmente;

II – as empresas beneficiárias poderão recorrer do resultado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação;

III – decorridos 30 (trinta) dias após o término do prazo recursal, a Coordenadoria de Finanças e Orçamento publicará o valor definitivo dos Índices de Participação das Beneficiárias para o exercício seguinte;

IV – o Município pagará o benefício às empresas participantes no mês de dezembro do exercício seguinte ao da apuração mencionada nos incisos I, II e III, podendo efetuar parte do pagamento até 30 (trinta) de janeiro do exercício subsequente;

§ 2º A quota de cada empresa beneficiada será de até 50% do aumento de sua participação na quota parte do ICMS do Município, conforme definida no inciso XI do art. 12.

§ 3º Terão direito ao benefício às empresas que

apresentarem aumento de arrecadação igual ou maior a 10% (dez por cento), em relação a média dos dois exercícios anteriores, descontada a correção pelo IPCA, conforme condição apresentada no inciso X do art. 12 desta Lei.

§ 4º Nos exercícios em que não houver o aumento de arrecadação por parte do Município, nos termos do inciso III do art. 2º e inciso VI do art. 12 desta Lei, não haverá distribuição de benefícios, caso em que a quota das empresas participantes deverá ser considerada zero.

§ 5º A ocorrência da situação mencionada no § 4º deste artigo, não gera direito a créditos para as empresas participantes.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Caracterizada simulação ilícita fraude ou dolo para obtenção das vantagens previstas nesta Lei, a empresa estará sujeita:

I – às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades;

II – cancelamento das isenções previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 2º, retroativamente ao início dos benefícios, sendo os valores lançados com a devida correção monetária;

III – cancelamento do benefício previsto no inciso III do art. 2º e devolução dos respectivos valores recebidos com a devida correção monetária.

Parágrafo único. No caso de projetos apresentados por conjunto de empresas, aplicam-se as penalidades cabíveis a todas as participantes solidariamente.

Art. 7º Fica criada a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais (CAIF) que será instituída através de Portaria com a atribuição de emitir parecer conclusivo para decisão do Prefeito Municipal nos processos referentes a presente Lei.

Parágrafo único – Da Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais a ser instituída, na forma do *caput* deste artigo, participará, obrigatoriamente, um representante da Associação Comercial e Industrial de Palmital.

Art. 8º O Prefeito Municipal decidirá sobre o pedido de concessão dos incentivos fiscais, expedindo documento específico, cabendo recurso da decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Os incentivos fiscais aos quais se refere esta Lei

cessarão quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – a atividade econômica tiver cessado no imóvel objeto dos incentivos;

II – a empresa encerrar suas atividades no Município;

III – descumprimento das metas do Projeto.

Parágrafo único: Não constitui descumprimento das metas do Projeto quando estas tiverem sido alteradas com prévia autorização do Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 3º.

Art. 10 A outorga de benefício fiscal não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias impostas pela legislação tributária do município de Palmital.

Art. 11 A CAIF poderá, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de início da concessão dos incentivos, solicitar a comprovação do cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão apresentados e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com a Coordenadoria de Finanças e Orçamento.

CAPÍTULO IV
DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

Art. 12. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Centro de Distribuição: unidade de empresa comercial ou industrial que tenha por objeto a concentração de mercadorias destinadas aos pontos de venda ou para entrega ao comprador final, consumidor, varejista, atacadista ou distribuidor;

II – Unidade Logística de Serviços e Produtos: unidades que tenham por objeto concentração, planejamento ou distribuição de serviços, produtos ou mercadorias;

III - Empreendimentos Industriais: Todo e qualquer empreendimento que vise a ampliação, construção, troca de maquinário ou modernização que resulte crescimento da produção industrial.

IV – valor adicionado: corresponderá, para cada empresa industrial, centro de distribuição ou unidades logísticas de serviços e produtos, ao valor definido em legislação federal e estadual que regulamentam a matéria;

V – conjunto de empresas: empresas que podem ou não ser do mesmo ramo de atividade que se associam para viabilizar projeto ou projetos

conforme definição do art. 1º desta Lei.

VI – aumento dos repasses do ICMS à Prefeitura Municipal de Palmital, em relação ao ano anterior, descontada a inflação, designado por "A", ao qual faz referência o inciso III do art. 2º, valor, em moeda corrente, calculado pela fórmula:

A = ICMS ano - ICMS ano1 x (1 + IPCA ano 1)

Onde:

Ano: ano de recebimento do benefício;

ICMS ano: Valor em moeda corrente do repasse da quota parte do ICMS ao Município no ano de recebimento do benefício;

ICMS ano 1: Valor em moeda corrente do repasse da quota parte do ICMS ao Município no ano anterior ao recebimento do benefício;

IPCA ano 1: Índice de Preços ao Consumidor Amplo do ano anterior ao recebimento do benefício, produzido pelo IBGE.

VII – quota do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do incremento da arrecadação provocada pelo aumento de arrecadação recebida pela Prefeitura, referente ao ICMS, a ser paga a determinada empresa, designada por "Q empresa ano", à qual faz referência o inciso III do art. 2º, valor, em moeda corrente, calculada pela fórmula:

Q empresa ano = IPB empresa ano x A x 50%.

Onde:

A: incremento da arrecadação conforme definido no inciso VI;

IPB empresa ano: Índice de Participação do Beneficiário, referente à determinada empresa, no ano do pagamento do benefício.

VIII – Índice de Participação do Beneficiário, referente à determinada empresa, no ano do pagamento do benefício, designado por "IPB empresa ano", ao qual faz referência os incisos I e III do § 1º do art. 5º, calculado pela fórmula:

$$\text{IPB empresa ano} = \frac{\text{IGE empresa ano}}{\text{SIGE ano}}$$

Onde:

IGE empresa ano: é o incremento gerado pela empresa participante, no ano do pagamento do benefício.

SIGE ano: é a soma dos incrementos gerados por todas as empresas participantes no ano do pagamento dos benefícios.

IX – o incremento gerado pela empresa participante, no ano do pagamento do benefício, designado por "IGE empresa ano", é calculado pela fórmula abaixo quando satisfeita a condição expressa no § 3º do art. 5º:

$$\text{IGE emp. ano} = \text{VA emp. Ano1} - \frac{\text{VA emp. ano2 x(1+IPCA ano2)+VA emp. ano3 x(1+IPCA ano2)x(1+IPCA ano3)}}{2}$$

Onde:

VA emp. ano1: é o valor adicionado gerado pela empresa um exercício antes ao pagamento dos benefícios;

VA emp. ano2: é o valor adicionado gerado pela empresa dois exercícios antes ao pagamento dos benefícios;

VA emp. ano3: é o valor adicionado gerado pela empresa três exercícios antes ao pagamento dos benefícios;

IPCA ano2: Índice de Preços ao Consumidor Amplo anual, dois anos antes ao recebimento do benefício, produzido pelo IBGE.

IPCA ano3: Índice de Preços ao Consumidor Amplo anual, três anos antes ao recebimento do benefício, produzido pelo IBGE.

X – Considera-se que houve aumento de arrecadação igual ou maior a 10% (dez por cento), em relação à média dos dois exercícios anteriores, descontada a correção pelo IPCA, quando a expressão abaixo for verdadeira:

$$\text{Arrecadação emp. ano1} > (1+10\%) \times \frac{\text{Arrec. Emp. ano2 x (1+IPCA ano2)+ Arrec. Emp. ano3 x (1+IPCA ano2) x (1+IPCA ano3)}}{2}$$

Arrec. Emp. ano1: Valor em moeda corrente do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS), recolhido pela empresa um ano antes do recebimento dos benefícios;

Arrec. Emp. ano2: Valor em moeda corrente do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS), recolhido pela empresa dois anos antes do recebimento dos benefícios;

Arrec. Emp. ano3: Valor em moeda corrente do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS), recolhido pela empresa três anos antes do recebimento dos benefícios;

XI – A participação na quota parte do ICMS do Município no ano de recebimento dos benefícios, representada por P emp. ano, é dada pela expressão;

$$P\ emp.\ ano = 76\% \times (25\% \times Arrecad.\ Estado\ ano) \times \frac{1}{2} \left(\frac{VA\ emp.\ ano2}{VA\ estado\ ano2} + \frac{VA\ emp.\ ano3}{VA\ estado\ ano3} \right)$$

Arrecad. Estado ano: Valor em moeda corrente do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS), no ano de recebimento dos benefícios;

VA emp. ano2: é o valor adicionado gerado pela empresa dois exercícios antes ao pagamento dos benefícios;

VA emp. ano3: é o valor adicionado gerado pela empresa três exercícios antes ao pagamento dos benefícios;

VA Estado. ano2: é o valor adicionado gerado pelo Estado dois exercícios antes ao pagamento dos benefícios;

VA Estado. ano3: é o valor adicionado gerado pelo Estado três exercícios antes ao pagamento dos benefícios;

XII – Projeto: é o conjunto de documentos contendo a descrição das ações que se pretende executar para atingir os objetivos descritos no art. 1º desta Lei, composto de:

a) Ofício de encaminhamento;

b) Identificação do proponente

c) Introdução, contendo uma apresentação geral do Projeto;

d) Objetivos;

e) Plano de trabalho;

f) Metas para geração de empregos;

g) Metas para aumento da arrecadação municipal;

h) Cronograma;

i) Orçamento;

j) Demonstrativo da capacidade financeira da empresa;

k) Projetos de engenharia;

l) Declaração da empresa contendo a projeção do incremento da arrecadação da empresa no período de desenvolvimento do Projeto.

CAPÍTULO V
DO INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. As empresas participantes poderão optar pelo recebimento do benefício em ressarcimento dos gastos com cursos de formação profissional, pelo que terão um incremento no valor dos benefícios, conforme especificado pelas seguintes definições:

I – O valor da quota "Q empresa. ano", definida no inciso VII do art. 12, a qual passa a ser definida segundo a expressão.

Q empresa. ano = IPB empresa. ano x A x 50%;

II – a quota de cada empresa beneficiada, a qual se refere o § 2º do art. 5º, será de até 50% (cinquenta por cento) de sua participação na quota parte do ICMS do Município, conforme definida no inciso XI do art. 12.

§ 1º As empresas deverão, individualmente, optar pelo tipo de benefício que preferem receber no ato de apresentação do projeto, não sendo permitida a composição parcial.

§ 2º No caso de opção pelo incentivo à formação profissional, o proponente deverá apresentar a programação de cursos e ações de formação que pretende oferecer, admitindo-se alterações durante a execução do projeto, desde que aprovadas pela CAIF.

§ 3º As ações de formação profissional serão preferencialmente de caráter geral, possibilitando ao trabalhador utilizá-las em outras oportunidades de emprego futuras.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As obras de construção civil, de instalação ou ampliação da empresa deverão ser acompanhadas pelos integrantes da CAIF, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado no respectivo projeto.

§ 1º A CAIF poderá solicitar aos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Palmital que emita certidão ou laudo relativo ao cronograma físico-financeiro da obra.

§ 2º Será suspenso o incentivo tributário relativo ao IPTU no caso de paralisação das obras ou dos investimentos.

§ 3º Ocorrendo paralisação definitiva das obras ou dos investimentos, apurada pelo Poder Executivo, será feito o lançamento do valor dos créditos tributários correspondente aos incentivos desta lei.

Art. 15 A arrecadação tributária municipal não poderá ser reduzida em virtude de aplicação simultânea de duas ou mais Leis de incentivo editadas pelo Município de Palmital.

Art. 16 O Poder Executivo poderá determinar a realização de campanhas de incentivo à educação fiscal para a cidadania e de estímulo à economia para fomentar as vendas do comércio local, criando na população o hábito de exigir a nota ou cupom fiscal por ocasião da aquisição de mercadorias ou prestações de serviços realizados no município.

§ 1º Poderão ser criadas formas de incentivos e premiações às escolas, alunos e entidades de interesse público participantes do projeto.

§ 2º O Poder Executivo pode elaborar campanhas de compra junto ao comércio local incentivando e orientando a participação dos comerciantes nas licitações da prefeitura permitindo com isso o fortalecimento do comércio local.

Art. 17. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não geram direito adquirido em face de eventual modificação do sistema tributário nacional ou nos critérios que compõem o índice de participação, cabendo ao Poder Executivo, entretanto, a reavaliação e a adequação dos incentivos fiscais concedidos para que seja mantido o equilíbrio e a manutenção dos objetivos expressos nesta Lei.

Art. 18. A esta Lei aplicam-se, subsidiariamente, no que couber:

I – as disposições da legislação tributária municipal para dirimir as questões envolvendo os tributos de competência do Município de Palmital

mencionados nesta Lei;

II – as disposições pertinentes da legislação tributária estadual e federal que tratam da cota-parte do ICMS e do valor adicionado;

III – para as questões formais, o disposto no Processo Administrativo Tributário do Município de Palmital, previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 21. A concessão dos benefícios fica condicionada à existência de saldo orçamentário e financeiro no exercício.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 13 de dezembro de 2012.

Reinaldo Custódio da Silva
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 13 de dezembro de 2012.

Ubiramara de Fátima Senatore Ramos
-COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO-